

PROJETO DE LEI N.º 3.644-A, DE 2019
(Do Senado Federal)

PLS nº 43/2018
Ofício nº 420/19 - SF

Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância) para dispor sobre os direitos das crianças cujas mães e pais estejam submetidos a medida privativa de liberdade; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO ANTÔNIO FURTADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 3.644 de 2019 visa alterar a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância) para dispor sobre os direitos das crianças cujas mães e pais que estejam submetidos a medida privativa de liberdade.

Na justificação, o ilustre Autor assevera que o Brasil possui uma alta taxa de presos e que “cerca de 40% estão presos provisoriamente e um grande número deles sequer receberá sentença de privação de liberdade.”

Nessa toada, esclarece que a “elevação do número de mulheres aprisionadas, que subiu de menos de 6 mil no ano 2000 para quase 45 mil em 2016, um aumento de aproximadamente 700% no período. Grande parte delas, mais de 60%, reclusas por crimes associados ao tráfico, sendo que 43% não foram sequer sentenciadas.”

Apresentada em 18/06/2019, a proposta legislativa foi distribuída às Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), estando sujeitas à apreciação do plenário e com regime de tramitação em prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumprimentamos a ilustre autora da proposição pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, bem como o Deputado Federal Fábio Henrique, Relator anterior,

pelas considerações e análises feitas neste projeto, que conta em sua maior parte com a concordância deste signatário.

Sabemos que 200.000 crianças possuem pais ou familiares próximos encarcerados no Brasil.

De cada 10 presos, metade deles tem filhos que ficam desassistidos e passando graves privações, gerando um ciclo de vulnerabilidade em crianças e adolescentes, que gera desde aumento do trabalho infantil até o aliciamento de jovens para o tráfico e exploração sexual.

Destarte, realmente confere mais segurança à população, a adoção de medidas que assegurem os direitos das crianças que possuem pai ou mãe em cárcere.

Assim, a proposição em trâmite altera algumas leis, visando oferecer melhores condições às crianças cujos os pais estejam submetidas a medida privativa de liberdade.

A elaboração e execução das políticas públicas voltadas aos direitos das crianças na primeira infância se reveste de importância ainda maior, levando-se em conta que as chances desta criança, na adolescência, quando tem a mãe presa, entrar em conflito com a lei, é DEZ VEZES MAIOR do que no caso de filhos de pais encarcerados.

Como já salientado anteriormente, o Projeto prevê políticas públicas que buscam a articulação das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio ambiente, segurança, política carcerária e direitos humanos, entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral da criança.

Entretanto, embora válido estimular a amamentação dos recém-nascidos, especialmente ao modificar o Código de Processo Penal, este relator e outros Deputados Federais discordaram do dispositivo que permite ao juiz substituir a prisão preventiva, quando o agente for lactante, por prisão domiciliar, em razão da ausência de critérios que avaliassem a gravidade dos crimes praticados.

A nosso sentir, a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, no caso de presa lactante, não pode gerar no povo brasileiro, já tem oprimido pelo avanço galopante de crime, a sensação de impunidade, o que seria inevitável se mães lactantes, apontadas por exemplo como autoras de tráfico de drogas, latrocínios ou homicídios, fossem autorizadas a irem para suas casas unicamente por amamentarem.

Por tal motivo, sugerimos alterações para que o benefício em tela seja possível para tais presas, exceto nos casos de prática de crimes hediondos ou equiparados:

Com as alterações sugeridas, votamos pela **APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI 3644/2019 na forma do SUBSTITUTIVO** em anexo, motivo pelo qual pedimos aos demais Pares que nos acompanhem nesse posicionamento.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2019.

Deputado **DELEGADO ANTÔNIO FURTADO PSL/RJ**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3644, DE 2019

Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância) para dispor sobre os direitos das crianças cujas mães e pais estejam submetidos a medida privativa de liberdade.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 318.

IV-A – lactante, salvo se tenha cometido crime hediondo ou equiparado;

.....”

(NR) “Art. 318-A.

A prisão preventiva imposta à mulher gestante, lactante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

.....

III – No caso de lactante, não tenha cometido crime hediondo ou equiparado.” (NR)

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2019.

Deputado **DELEGADO ANTÔNIO FURTADO PSL/RJ**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação na forma do Substitutivo apresentado do Projeto de Lei nº 3.644/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Antônio Furtado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Fernando Rodolfo - Vice-Presidente; Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Delegado Pablo, Dr. Leonardo, Fábio Henrique, General Girão, Hélio Costa, Junio Amaral, Lincoln Portela, Major Fabiana, Mara Rocha, Nelson Pellegrino, Pastor Eurico, Paulo Teixeira, Policial Katia Sastre, Sanderson e Subtenente Gonzaga - Titulares; Dr. Frederico, Edna Henrique, Gurgel, João Campos, Luis Miranda, Nicoletti, Paulo Eduardo Martins, Paulo Freire Costa, Reginaldo Lopes e Vinicius Poit - Suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 3.644, DE 2019**

Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância) para dispor sobre os direitos das crianças cujas mães e pais estejam submetidos a medida privativa de liberdade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 318.

IV-A – lactante, salvo se tenha cometido crime hediondo ou equiparado;

.....” (NR)

“Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante, lactante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

.....

III – No caso de lactante, não tenha cometido crime hediondo ou equiparado”. (NR)

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**

PRESIDENTE